SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042811 - MA (2025/0393715-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS DA SILVA SA
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
		JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS - MA013125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA SURGIDOS NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. AMEAÇA A TESTEMUNHA POR CORRÉU. EXTENSÃO AO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. Esta Corte Superior é firme em salientar que "o exame da alegação de ausência de contemporaneidade é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida" (AgRg no RHC n. 213.770/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025), bem como que não há ausência de

Documento eletrônico VDA60935457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b98a557-7f19-4dfc-9929-684edc2657fe

contemporaneidade da custódia processual quando, no decurso das investigações, são obtidas as informações que lastreiam o pedido de decretação da prisão preventiva.

3. A coação ou intimidação a testemunha por qualquer dos integrantes de grupo criminoso beneficia o conjunto de investigados, porquanto o objetivo é, em última análise, obstar a persecução penal em desfavor de todos. Imputar o fundamento da conveniência da instrução criminal apenas a quem materialmente praticou o ato intimidatório conduziria a resultado ilógico e premiaria a divisão de tarefas no seio do próprio grupo.

4. As condições pessoais favoráveis do agravante – primariedade, residência fixa, ausência de antecedentes e exercício de mandato eletivo – são insuficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes os fundamentos cautelares do art. 312 do CPP e é uníssona a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. As medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante da gravidade concreta do delito, da periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e da necessidade de resguardar a higidez probatória, especialmente a prova testemunhal ainda pendente de colheita no curso da instrução.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b98a557-7f19-4dfc-9929-684edc2657fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042811 - MA (2025/0393715-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS DA SILVA SA
ADVOGADOS	:	GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
		JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS - MA013125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA SURGIDOS NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. AMEAÇA A TESTEMUNHA POR CORRÉU. EXTENSÃO AO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

2. Esta Corte Superior é firme em salientar que "o exame da alegação de ausência de contemporaneidade é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida" (AgRg no RHC n. 213.770/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025), bem como que não há ausência de

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

contemporaneidade da custódia processual quando, no decurso das investigações, são obtidas as informações que lastreiam o pedido de decretação da prisão preventiva.

3. A coação ou intimidação a testemunha por qualquer dos integrantes de grupo criminoso beneficia o conjunto de investigados, porquanto o objetivo é, em última análise, obstar a persecução penal em desfavor de todos. Imputar o fundamento da conveniência da instrução criminal apenas a quem materialmente praticou o ato intimidatório conduziria a resultado ilógico e premiaria a divisão de tarefas no seio do próprio grupo.

4. As condições pessoais favoráveis do agravante – primariedade, residência fixa, ausência de antecedentes e exercício de mandato eletivo – são insuficientes, por si sós, para afastar a prisão preventiva quando presentes os fundamentos cautelares do art. 312 do CPP e é uníssona a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. As medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante da gravidade concreta do delito, da periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e da necessidade de resguardar a higidez probatória, especialmente a prova testemunhal ainda pendente de colheita no curso da instrução.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIS CARLOS DA SILVA SÁ interpõe agravo regimental contra decisão em que deneguei a ordem de habeas corpus.

A defesa sustenta, em síntese: a) ausência de contemporaneidade entre o fato e o decreto prisional; b) inexistência de fatos concretos evidenciadores do *periculum libertatis* individualizados em relação ao agravante; c) a ameaça à testemunha foi praticada por corréu diverso, de modo que não seria lícito estender-lhe tal fundamento; d) parecer favorável do Ministério Público do Estado de Mato Grosso; e) existência de voto vencido no TJMA; f) suficiência das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

Requer o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus (fls. 137-142).

Por meio da decisão de fls. 150 o agravo regimental foi julgado prejudicado, o que ensejou o pedido de fls. 155-173, em que a parte pugna pela reconsideração daquela.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De pronto, verifico que razão assiste à parte quanto à ausência de prejudicialidade do regimental, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 150 e passo ao julgamento da insurgência de fls. 137-141.

Não obstante os argumentos da defesa, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada, em 8/10/2025, pela suposta prática de homicídio em 15/1/2023. A decisão constritiva foi assim motivada (fls. 44-53, grifei):

> DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA:
> Compulsando os autos, verifica-se que os elementos carreadas demonstram que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, como pretendido pelo Ministério Público. Veja-se.
> Conforme leitura do art. 312 do CPP, constituem pressupostos para a decretação da prisão preventiva a (a) prova da existência do crime, (b) indícios suficientes da autoria e (c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, constitui fundamento: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> No tocante aos pressupostos, a materialidade do delito está provada (p.05/09 do id 87924840 do Processo 0800289-38.2023.8.10.0098)
> Há, também, indícios de autoria. Neste aspecto, é de se destacar que o homicídio de ANTONIO DE PÁDUA teria sido contratado, em resposta à morte de ANTONIO CARLOS, conhecido como "Carlinhos", que, segundo os representados (todos irmãos) LUIS CARLOS SÁ, GILFRAN E GILDÁSIO (então cunhados de "Carlinhos", teria sido praticado pelo ANTONIO DE PÁDUA.
> Os indicativos da contribuição de todos representados, inclusive do indicativo de contribuição de FRANCISCO PEREIRA, CALROS

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

PEREIRA e AGENOR VIEIRA (com repartição de tarefas), estão bem discorridos pelo Ministério Público, ao se manifestar nos autos (id 154335972), dispensando, por esse motivo, qualquer transcrição.

Outrossim, **quanto ao perigo gerado pelo estado de liberdade dos custodiados, ante a informação de ameaça a testemunha, inclusive com solicitação de apoio ao órgão gestor Estadual de Programa de Proteção às Vítimas e as Testemunhas ameaçadas.**

Estão, pois, presentes os pressupostos da segregação provisória.

Quanto ao fundamento, justifica-se como garantia da ordem pública, diante do modus operandi empreendido na prática delitiva, bem como por conveniência da ação penal.

O modus operandi encontra-se revelado pela forma, como, em tese, foram orquestradas as tratativas e as execuções. Não se pode, ainda, deixar de mencionar a premeditação, com envolvimento de múltiplos agentes e indícios de promessa de recompensa.

A vítima ANTONIO DE PÁDUA, antes de morrer, já havia relatado a autoridade policial que havia tomado conhecimento de que estariam querendo armar contra ele, eis que estaria sendo atribuída a responsabilidade pela morte de "Carlinhos" (p. 02/03 do id. 102640700 - PJe 0800289-38.2023.8.10.0098), em razão de uma suposta dívida de R$ 60.000,00.

Posteriormente, os representados **LUIS CARLOS SÁ, GILFRAN E GILDÁSIO teriam empreendido providências, como meio de encontrar uma pessoa para executar o plano de matar ANTONIO DE PÁDUA, abordando, assim, a testemunha DAVID GOMES (p. 01 do id. 102640683 - PJe 0800289-38.2023.8.10.0098) e o seu irmão, de nome MAURO. Posteriormente, havia sido mantido contato com pessoa de nome FRANCISCO, que teria revelado a logística, para ceifar a vida de ANTONIO DE PÁDUA, indicando quem teriam sido as pessoas contratadas, pelo valor de R$ 100.000,00, bem como relatado ameaças sofridas por parte de um dos representados, GILFRAN.**

[...]

Inclusive, neste aspecto, é de se destacar que a medida, no momento, deve ser tida como necessária à medida que os fatos foram sendo esclarecidos no decorrer do avanço da investigação criminal, com autorizações e incidentes pretendidos pela autoridade policial. Mencionada situação afasta, inclusive, qualquer alegação de ausência de contemporaneidade, mesmo porque os indícios de autoria, necessários para o decreto de prisão preventiva, surgiram no decorrer das investigações, as quais se estenderam até este momento.

[...]

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

> Além da garantia da ordem pública, a medida constritiva da liberdade é necessária, em razão da informação de ameaça a testemunha, dado o avanço da investigação criminal, de modo a garantir a conveniência da instrução criminal. Assim, diante da conduta dos representados e dos fortes indícios desfavoráveis que recaem sobre ele, exige-se uma refletida ponderação entre o princípio da presunção de inocência e a necessidade de preservação da ordem pública, bem como eficácia na aplicação da lei penal.
> ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi, e por conveniência da instrução criminal, de GILFRAN SÁ DA SILVA : CPF: 740.874.953-53, GILDÁSIO DA SILVA SÁ (VÉIO ZÉ DE SÁ): CPF: 504.131.713-53, LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ (KAKÁ): CPF: 553.192.973-00, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (FRANCINALDO): CPF: 801.275.683-87, CARLOS ROBERTO PEREIRA1 (CARLOS CIGANO): CPF: 345.972.473-00 e AGENOR VIEIRA GOMES FILHO (AGENORZINHO): CPF: 577.470.672- 91.

O Juízo de Direito, ao afastar o pedido de revogação da custódia provisória, bem como a alegação de ausência de contemporaneidade, ofereceu os seguintes fundamentos (fls. 29-42, destaquei):

> Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva de CARLOS ROBERTO PEREIRA, preso em 13/08/2025, por prisão domiciliar em caráter excepcional e humanitário, ou subsidiariamente, aplicação de medida cautelar diversa da prisão, monitoração eletrônica, e pedido de revogação da prisão preventiva em favor de LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ, ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão, o qual encontra-se foragido. Deferido pedido de representação por prisão preventiva em face dos investigados CARLOS ROBERTO PEREIRA e LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 121, § 2º do Código Penal. Mandado cumprido em 13/08/2025 (157206035), quanto a CARLOS ROBERTO PEREIRA. **Não há notícias de cumprimento quanto a LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ.** Em suas razões, alega, em síntese, encontrar-se atualmente cumprindo pena nos autos do processo de execução penal n.º 5000116-55.2022.8.27.2706. Narra que, no momento do cumprimento da prisão, estava em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, cumprindo a reprimenda em razão de seu estado grave de saúde. Afirma comprometimento de sua saúde em decorrência de: Espondilodiscopatia degenerativa lombar (CID 1010M51.1), protusões discais (CID10M51), hérnia (CID10-M51.1), levando a lombociatalgia (dor lombar com irradiação para membros inferiores, apresentando deficit motor e limitação funcional moderada, com necessidade de intervenção cirúrgica.

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

[...]
Em 20/08/2025, o acusado, Luís Carlos da Silva Sá, "Kaká", apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, em decorrência do mandado de prisão expedido em 13/08/2025 (Id. 157932853). Em suas razões, sustenta, em síntese, ausência de contemporaneidade, insubsistência de fundamentos específicos, e condições pessoais favoráveis. Para justificar a ausência de contemporaneidade, discorre que "(...) A contemporaneidade exigida por lei não diz respeito ao momento em que a autoridade policial reúne provas, mas sim à atualidade do risco que se visa coibir. O fato de a investigação ter levado tempo para apontar indícios contra o Requerente não cria, automaticamente, um perigo atual que não existia nos últimos dois anos e meio.", motivo pelo qual não haveria justificativa para a medida, após 2 anos do fato. Registra, em suma:

> 1. a suposta ameaça a testemunha FRANCISCO VENÂNCIO teria sido noticiada em 24.03.2023 e 23.05.2023; 2. as informações prestadas pela PRF colidiriam com as declarações da testemunha, eis que não consta anotação de que o automóvel, de propriedade do investigado LUIS CARLOS teria transitado em rodovia federal no estado do PA; 3. as declarações prestadas por testemunhas e utilizadas, na decisão, para justificar a medida constritiva da liberdade são de datas anteriores (2023), o que afastaria a contemporaneidade; 4. nas diligências realizadas em 2025, estariam relatados atos realizados em ano anterior e não no ano em que apresentadas ao Judiciário; 5. eventuais ameaças a testemunhas teriam sido feitas por outro investigado e não pelo requerente; 6. existência de bons antecedentes e primariedade.

[...]
DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ - "KAKÁ"
[...]
Passo, pois, a reanálise da matéria. No caso dos autos, foi decretada prisão preventiva em 17/07/2025, mas ainda não cumprida quanto ao investigado LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ (Id. 154668506). Conforme mencionado, a decretação da prisão preventiva do acusado teve por fundamento a garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), em decorrência do modus operandi empreendido. Ao apresentar pedido de revogação da prisão preventiva, alega, em síntese, ausência de contemporaneidade, insubsistência de fundamentos específicos e condições pessoais favoráveis, fundamentando inexistir risco concreto à ordem pública, dado que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade laborativa lícita (Id. 157932853). No presente caso, depreende-se que os motivos autorizadores do decreto persistem, sem mudança fática suficiente, a justificar a revogação da medida, ou, ainda, de substituição por medidas cautelares diversas. Compulsando os autos, tem-se que a prisão preventiva do

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

acusado foi decretada em razão da apuração da prática, em tese, do crime de homicídio contra a vítima, Antônio de Pádua Cunha Santos, ocorrido no dia 15/01/2023, por volta das 3h, nas imediações do Clube Pedro. Nesse contexto, conforme destacado na decisão pelo decreto da preventiva, o homicídio de Antônio de Pádua, teria sido contratado em resposta à morte de Antônio Carlos, conhecido como "Carlinhos", então cunhado dos investigados Luís Carlos de Sá, Gilfran e Gildásio (todos irmãos), teria sido praticado pelo Antônio de Pádua. Os indicativos da contribuição de todos representados, inclusive do indicativo de contribuição de Francisco Pereira, Carlos Pereira e Agenor Vieira (com repartição de tarefas). Consta que a vítima Antônio de Pádua, antes de falecer, havia relatado a autoridade policial, informação de que estariam querendo armar contra ele, eis que estaria sendo atribuída a responsabilidade pela morte de "Carlinhos" (fls. 02/03 do id. 102640700 - P Je 0800289- 38.2023.8.10.0098), em razão de uma suposta dívida de R$ 60.000,00. Registre-se que o Processo 0800289- 38.2023.8.10.0098 reporta-se ao inquérito policial, instaurado para investigar o delito imputado. Em 22.08.2025, foram indiciados os mesmos representados nesta oportunidade. Posteriormente, os representados Luís Carlos Sá, Gilfran e Gildásio teriam empreendido providências, como meio de encontrar uma pessoa para executar o plano de matar a vítima, Antônio de Pádua, abordando, assim, a testemunha David Gomes (fl. 01 do Id. 102640683 - P Je 0800289-38.2023.8.10.0098) e o seu irmão, de nome Mauro

Sucessivamente, havia sido mantido contato com pessoa de nome Francisco, que teria revelado a logística, para ceifar a vida de Antônio de Pádua, indicando quem teriam sido as pessoas contratadas, pelo valor de R$ 100.000,00, bem como relatado ameaças sofridas por parte de um dos representados, Gilfran. A medida ainda se revela necessária. Isso porque dada a complexidade dos fatos relatados, sobretudo pela quantidade de investigados, os fatos estão sendo esclarecidos no decorrer do avanço da investigação criminal, com autorizações e incidentes pretendidos pela autoridade policial. A despeito da alegação de ausência de contemporaneidade, é importante mencionar que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado, máxime se o homicídio investigado apresenta contornos de excepcional gravidade, revelada pelo motivo, em tese, verificado (disputa e vingança), pelo planejamento com antecedência, o envolvimento de repartição de tarefas, e, por fim, a promessa de recompensa pecuniária para a execução.

[...]

É de se discorrer que, em que pesem as alegações trazidas pela defesa técnica de LUIS CARLOS, de que as informações utilizadas para justificar a medida constritiva (2023) seriam bem anteriores ao decreto (2025), em nada repercute diretamente no

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

entendimento anteriormente firmado. As ameaças à testemunha somente reforçam a necessidade da medida, mesmo porque a testemunha ameaçada é indispensável à elucidação do caso apresentado e, estando todos os investigados na mesma situação, mesmo porque todos indiciados nos autos do Processo 0800289-38.2023.8.10.0098, o perigo da indisponibilidade de prova oral persiste. Outrossim, também não prospera a alegação de que a ameaça feita a testemunha não o foi pelo requerente LUIS CARLOS e, por esse motivo, não poderia ser a ele estendida. Dita afirmação, pois, não se sustenta. É sabido que coação/ ameaça à testemunha por um envolvido em delito "beneficia" todo o grupo investigado, porquanto dirigida a assegurar impunidade. Assim, a ameaça relatada não perde relevância pelo decurso do tempo, sobretudo em uma investigação que se tornou pública com o cumprimento de mandados de busca e apreensão e mandado de prisão, de modo que busca resguardar a higidez da prova testemunhal. No tocante à alegação de que as declarações prestadas por testemunhas e utilizadas, na decisão, para justificar a medida constritiva da liberdade seriam de datas anteriores (2023), é de se consignar que os relatórios investigativos produzidos ao longo de 2025 consolidaram elementos que já vinham sendo apurados desde 2023, confirmando a existência de uma associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas, planejamento prévio e ameaça concreta a testemunha-chave. Portanto, a prisão não se fundamenta apenas em fatos pretéritos, como alega a defesa, mas também no fato de que persiste a periculosidade, em tese, do grupo, e na necessidade de resguardar o processo penal em curso. Tanto é confirmado que, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, houve apreensão de armas (id 157457252), em endereço requentado por dois dos investigados (FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e AGENOR VIEIRA GOMES FILHO - p. 16 do id 157457252), havendo indicativos de que mantinham vínculo com LUIS CARLOS. As informações de que o automóvel do requerente não transitou em BR não afasta a possibilidade de tráfego em vias não monitoradas, até porque, como bem se sabe, nos estados do Maranhão e do Pará, boa parte do trânsito também ocorre por vias vicinais (estrada rural não pavimentada). Em outras palavras, como já destacado, há nítida complexidade do caso, em investigação, dada possível repartição de tarefas, que tem demandado investigação com interceptações telefônicas, medidas de busca e apreensão e diversas prisões preventivas. Nesse sentido, destaca-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que analisado o tema da contemporaneidade: [...]

Em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça do Maranhão adota posicionamento similar, quando pontua que a alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, diante da persistência dos requisitos autorizadores da medida cautelar:

[...]

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

> No que concerne aos demais argumentos, notadamente de que não estão presentes elementos autorizadores da segregação cautelar, pois a medida se mostra severa para o caso em análise, dado que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade laborativa lícita, tal argumento não se mostra contundente à revogação da prisão preventiva. Isso porque, conforme decisão pelo decreto da preventiva, as ações perpetradas encontram-se reveladas, em tese, pela forma foram orquestradas as tratativas e as execuções, de modo que, não se pode deixar de mencionar a premeditação, com envolvimento de múltiplos agentes e indícios de promessa de recompensa. Não se observa que as razões postas pelo custodiado, alteram a narrativa fática apresentada nos autos, sobretudo o modus operandi empregado para a prática delitiva. À vista disso, resta demonstrada a necessidade de manutenção da segregação do custodiado para a garantia da ordem pública, principalmente, para assegurar o curso regular das investigações. Assim, em se mantendo as razões que levaram este juízo a decretar a prisão preventiva do acusado, não há razões para que acolhido o pedido.
>
> Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pleito de revogação apresentado, razão pela qual MANTENHO o decreto de prisão preventiva do acusado, LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ, consoante firmado, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
>
> DO DISPOSITIVO
>
> Diante do exposto, com fundamento nos arts. 312 e 318, II, do Código de Processo Penal, e considerando a gravidade concreta dos fatos, a necessidade de garantia da ordem pública, ante a inexistência de prova idônea da alegada extrema debilidade, neste momento: MANTENHO a prisão preventiva de CARLOS ROBERTO PEREIRA, indeferindo o pedido de substituição por prisão domiciliar em caráter humanitário, por não estarem preenchidos os requisitos legais do art. 318, II, do CPP MANTENHO a prisão preventiva de LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ, por inexistirem elementos que afastem a necessidade cautelar, em especial considerando a gravidade do crime, os indícios de autoria e a garantia da ordem pública. [...]

O voto condutor do acórdão que denegou o habeas corpus argumentou o seguinte (fls. 21-27):

> Com efeito, quanto à atualidade da medida cautelar, a defesa sustenta inexistência de contemporaneidade, em face do lapso superior a dois anos e meio entre o fato (15/01/2023) e a decisão (17/07/2025). Ocorre que, segundo orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "[A] contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva" (STJ, AgRg no HC 1.006.530/RS, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27/08/2025, DJEN de

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

01/09/2025), entendimento em consonância com a Suprema Corte: "A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (STF, RHC 208129 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 14/02/2022, DJen 17/02/2022).

Volvendo ao caso dos autos, a decisão impugnada registra que a investigação, pela complexidade e envolvimento de múltiplos agentes e Estados, demandou tempo para consolidar indícios de autoria e materialidade, fazendo referência a relatórios produzidos em 2025 (inclusive cumprimento de mandados de busca e apreensão de armas em agosto/2025), evidenciando a persistência dos riscos à ordem pública e à instrução criminal.

A propósito, a custódia cautelar do Paciente e dos corréus foi decretada com amparo na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do homicídio qualificado – premeditação, promessa de recompensa e logística sofisticada – revelando a existência de organização criminosa estruturada e modus operandi indicativo de alta periculosidade; **Na conveniência da instrução, ante ameaças direcionadas à testemunha-chave Francisco Venâncio de Sousa Filho ("Chico Filho ") e a outros depoentes essenciais.**

Exsurge da representação ministerial (ID 48888003):

> "Os elementos colhidos na investigação evidenciam uma sequência de ações orquestradas, desde a motivação do crime até sua execução e posterior tentativa de ocultação de provas e intimidação de testemunhas, com envolvimento dos irmãos LUÍS CARLOS SÁ ("KAKÁ"), GILFRAN SÁ e GILDÁSIO SÁ, cunhados de "Carlinhos
>
> Ao ser ouvido, a testemunha David Gomes de Abreu confirmou que ele e seu irmão Mauro (Marisvaldo) foram procurados por LUÍS CARLOS, irmão da viúva de "Carlinhos", para participarem da execução de um plano para matar Antônio de Pádua.
>
> Marisvaldo Gomes de Abreu confirmou a versão acima do irmão David" (original sem negritos).
>
> [...]
>
> As ameaças à testemunha somente reforçam a necessidade da medida, mesmo porque a testemunha ameaçada é indispensável à elucidação do caso apresentado e, estando todos os investigados na mesma situação, mesmo porque todos indiciados nos autos do Processo 0800289-38.2023.8.10.0098, o perigo da indisponibilidade de prova oral persiste" (ID 48888000; págs. 10/11; negritou-se).

Ainda que a defesa sustente que a ameaça teria sido atribuída a corréu diverso, a intimidação promovida por qualquer dos envolvidos repercute sobre todo o grupo, dado o objetivo comum de obstar a persecução penal. Ademais, o decreto explicita o suposto papel de Luís Carlos da Silva Sá (fornecimento de veículo, participação em reuniões preparatórias e

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

> deslocamentos), o que atende à exigência de fundamentação individualizada (CPP, art. 315, §2º).
> Por fim, quanto aos predicados pessoais do Paciente (mandato eletivo, primariedade, residência fixa), tais não bastam para afastar a prisão preventiva, consoante pacífica jurisprudência (STF, HC 248285 AgR, rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 02/12/2024, DJen 06/12/2024; STJ, AgRg no HC 758.770/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06/09/2022, DJe 13/09/2022).
> Diante disso, inexistente o alegado constrangimento ilegal, subsiste a fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar, ainda não cumprida, revelando a insuficiência das medidas alternativas previstas no CPP, art. 319.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta**, **sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e **indicou motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar o *modus operandi* da empreitada delitiva, pois os acusados "teriam empreendido providências, como meio de encontrar uma pessoa para executar o plano de matar Antonio de Pádua, abordando, assim, a testemunha David Gomes e o seu irmão, de nome Mauro", bem como destacou que o encarceramento preventivo, "no momento, deve ser tida como necessária à medida que os fatos foram sendo esclarecidos no decorrer do avanço da investigação criminal, com autorizações e incidentes pretendidos pela autoridade policial".

Ao mesmo tempo, de acordo com o Juízo de origem,

> [...] a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado, máxime se o homicídio investigado apresenta contornos de excepcional gravidade, revelada pelo motivo, em tese, verificado (disputa e vingança), pelo planejamento com

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

> antecedência, o envolvimento de repartição de tarefas, e, por fim, a promessa de recompensa pecuniária para a execução" (fl. 38).

Esclareceu, ainda, que " os relatórios investigativos produzidos ao longo de 2025 consolidaram elementos que já vinham sendo apurados desde 2023, confirmando a existência de uma associação criminosa estruturada, com divisão de tarefas, planejamento prévio e ameaça concreta a testemunha-chave" (fl. 38). E concluiu que "**a prisão não se fundamenta apenas em fatos pretéritos**, como alega a defesa, **mas também no fato de que persiste a periculosidade, em tese, do grupo, e na necessidade de resguardar o processo penal em curso**" (fl. 38, grifei).

Nesse mesmo sentido, esta Corte Superior é firme em salientar que "o exame da alegação de ausência de contemporaneidade é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela **permanência da cautelaridade** ensejadora da medida" (AgRg no RHC n. 213.770/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025), bem como que não há ausência de contemporaneidade da custódia processual quando, no decurso das investigações, são obtidas as informações que lastreiam o pedido de decretação da prisão preventiva.

A propósito:

> [...]
> 5. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis. Além disso, consoante consignado pelo Tribunal de origem, os indícios de autoria de surgiram no curso das investigações.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 816.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.)
> 3. Não há falar em extemporaneidade entre o delito e o decreto prisional preventivo, uma vez que os indícios de autoria em relação ao recorrente foram detectados após 3 anos da data dos fatos, com o avançar das investigações. Não houve flagrante e a prisão preventiva foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, no curso do processo penal, de acordo com o disposto no art. 311 do Código de Processo Penal. [...] 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 110.061/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019).

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

> 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão quando, no curso das investigações, surgiram os indícios de que o recorrente estaria envolvido na empreitada criminosa, levando, assim, ao requerimento e decretação da prisão preventiva. [...] 5. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 99.374/RS, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 9/4/2019, DJe 26/4/2019)

Registre-se que, na decisão que afastou o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como a alegação de ausência de contemporaneidade, o Juízo de Direito consignou que "não há notícias de cumprimento quanto a Luís Carlos da Silva Sá"

Noutro ângulo, no que concerne ao argumento de que a ameaça à testemunha-chave "Chico Filho" haveria sido praticada por corréu diverso (Gilfran Sá), e não pelo ora agravante, razão não lhe assiste. Como bem consignado nas instâncias de origem e reafirmado na decisão agravada, **a coação ou intimidação a testemunha por qualquer dos integrantes de grupo criminoso beneficia o conjunto de investigados**, porquanto o objetivo é, em última análise, obstar a persecução penal em desfavor de todos. Imputar o fundamento da conveniência da instrução criminal apenas a quem materialmente praticou o ato intimidatório conduziria a resultado ilógico e premiaria a divisão de tarefas no seio do próprio grupo.

A invocação de parecer favorável do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e do voto vencido proferido no âmbito do TJMA **não tem o condão de modificar o desfecho da causa**. O parecer ministerial, nesta sede de habeas corpus, é meramente opinativo e não vincula o julgador. Por outro lado, a existência de voto divergente no Tribunal de origem revela tão somente que a controvérsia foi objeto de apreciação colegiada, o que não configura, por si só, constrangimento ilegal.

Por fim, as condições pessoais favoráveis do agravante – primariedade, residência fixa, ausência de antecedentes e exercício de mandato eletivo – são insuficientes, *por si sós*, para afastar a prisão preventiva quando presentes os fundamentos cautelares do art. 312 do CPP. É uníssona a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (STJ, AgRg no HC 758.770/SP, Rel.

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 6/9/2022; STF, HC 248285 AgR, Rel. Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 2/12/2024).

Da mesma forma, as medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do CPP se revelam insuficientes diante da gravidade concreta do delito, da periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* e da necessidade de resguardar a higidez probatória, especialmente a prova testemunhal ainda pendente de colheita no curso da instrução.

Por derradeiro, o mandado de prisão expedido em desfavor do agravante permanece sem cumprimento, o que reforça a necessidade de manutenção da medida extrema.

À vista do exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 150 e **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60638714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:31
Código de Controle do Documento: 26924ea2-4eb3-4323-8e6c-835ffdbbc1f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.042.811 / MA

Número Registro: 2025/0393715-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08231834020258100000 823183402025810000O

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS - MA013125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : LUIS CARLOS DA SILVA SA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS CARLOS DA SILVA SA
ADVOGADOS : GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS - MA013125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA60933421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: fdc5eb96-6208-45de-bc04-9e9b63304b36

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:27
Código de Controle do Documento: fdc5eb96-6208-45de-bc04-9e9b63304b36